



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04938/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de LUCENA – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Infringência à Lei 8.666/93, LC 101/00 e Lei 11.494/07 – **PARECER FAVORÁVEL**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC - 00545/ 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04938/10; e CONSIDERANDO o Voto Vista da lavra do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de desconsiderar as irregularidades subsistentes, para efeito de emissão de parecer, mesmo porque no julgamento das contas do exercício anterior o Tribunal procedera de igual forma;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;**
- 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 02224/10, relativa à irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB e JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei do FUNDEB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, o prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB, ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07;**
- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04938/10

2/2

- 7. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do FUNDEB.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**
Formalizador

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL